

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº: AD 001/2021-DIV

**Adesão de Ata de Registro de Preços da Concorrência nº 443
010/2020**

Interessados: Secretário Municipal de Obras e Urbanismo e
Secretário Municipal de Educação

ASSUNTO: Adesão de ata de registro de preços, que tem por objeto a execução de serviços de restauração, manutenção preventiva e corretiva, sob demanda de prédios e logradouros públicos, no município de Arame-MA.

1) RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a Comissão de Licitação com escopo no Processo de Contratação de Adesão a ata de Registro de Preços da Concorrência nº AD 010/2020, sob Procedimento Administrativo nº 187061/2018-SINFRA para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SOB DEMANDA DE PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, DO MUNICÍPIO DE ARAME-MA.**

Vieram os autos até aqui constando 442 páginas, e constam os seguintes documentos, que foram apresentados ao processo:

1. Justificativa para procedimento de Adesão (fls. 310-311)
2. Ofício nº 94/2021/GAB Com a solicitação para o processo de Adesão a Ata de Registro de Preços (fls. 312-313);
3. Documentação do aceite de adesão da SINFRA (fls. 314);
4. Rubricas emitido pelos setores competentes indicando a dotação orçamentária (fls. 416-419);



5. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pelo Ordenador de despesas (fls. 420);
6. Juntada da portaria (fls.421-439);
7. Despacho de autorização da eventual contratação (fls. 440);
8. Despachos de solicitação para a análise e emissão de parecer para a procuradoria (fls. 441-442);
9. Termo de ratificação reconhecendo a Adesão a Ata de Registro de Preços (fls. 443);
10. Extrato de Dispensa de Licitação (fls. 444);
11. Cópia do edital e da Ata que se pretende aderir;
12. Minuta do Contrato (fls. 525-528/557-560);



Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos.

Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa da contratação se faz necessária expressamente as vantagens que a administração pública tem ao aderir a Ata de Registro de Preços, em questão, pois evita a celebração de um novo processo administrativo, sendo menos complexo e burocrático, facilitando assim o trabalho da gestão pública.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a

conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Visto que os autos tratam sobre o Procedimento para Adesão a Ata de Registro de Preços, amplamente utilizado nos dias atuais, que proporciona uma maior agilidade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, reduzindo os custos e o tempo nas contratações.

Demonstrando a existência de Ata de Registro de Preço n. 010/2020, realizado pelo Município da Regional de Bacabal, no Estado do Maranhão, optou por o Gestor Municipal aderir à mesma.

A princípio, faz-se necessário fazer algumas observações quanto a legalidade da “figura de Carona”, bem como do Sistema de Registro de Preços.

O sistema de registro de preços disciplinado no artigo 15º inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

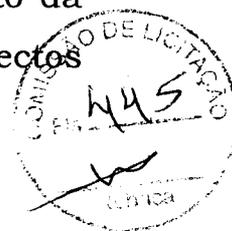
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

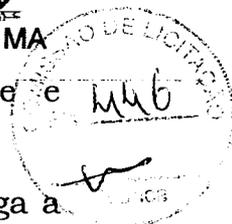
§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;



Handwritten mark



II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Ademais, o artigo relatado prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem, como visto no presente caso.

Como evidencia o artigo 3º da decreto nº 7.892/2013, onde mostra as hipóteses do sistema de registro de preços vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando, for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Verifica-se que como citado, inúmeros são os requisitos para que a Ata de Registro de Preços possa ser admitida por outro ente da Administração não participante da licitação.

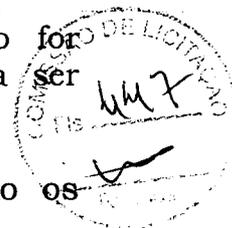
Entretanto o citado decreto tem como referência que a primeira condição a ser atendida deve ser que a ata pela qual se pretende aderir tenha reservado quantitativo do objeto a ser adquirido por órgãos não participantes, a segunda consiste em obter anuência do órgão gerenciador, deixando claro a necessidade de aprovação da ata, condições estas previstas nos artigos 9º, inc. III, e art. 22 do Decreto nº 7.892/2013.

III- CONCLUSÃO

Assim, temos que o certame poderá ser realizado sob **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, tendo em vista, os benefícios já pontuados no presente parecer e uma vez que, as documentações necessárias para o prosseguimento do feito estão anexadas ao processo.

Ademais, verifica-se que, há uma ressalva no presente processo, no que desrespeito a modalidade termo de referência, tendo em vista que o mesmo se dá para a contratação de bens e serviços em comum, sendo o modo correto Projeto Básico, que no caso em questão é para obras e serviços de engenharia.

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para Adesão a ata de Registro de Preços da Concorrência AD nº 010/2020, sob Procedimento Administrativo nº 187061/2018-SINFRA, realizado pela Prefeitura Municipal de Bacabal, pois condiz com os preceitos legais estabelecidos pelo art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e



MM7

Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 desse modo esta Assessoria manifesta pela possibilidade jurídica de Adesão de ata de registro de preços, do município de Bacabal-MA, que tem por objeto a execução de serviços de restauração, manutenção preventiva e corretiva, sob demanda de prédios e logradouros públicos, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre as vantagens, ou não da pretendida adesão.

Arame – MA, 23 de Julho de 2021



Anderson Mota Brito

Assessor Jurídico

OAB/MA nº 18.548

